



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Resolução
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	4/XIII/1. <sup>a</sup> (E/426/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Grupo Parlamentar do Partido CHEGA
<b>Título:</b>	Recomenda ao Governo Regional dos Açores a preservação das hortências dos Açores
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa recomendar ao Governo Regional para:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, salvaguardando que a Hortências nos Açores não seja considerada uma espécie invasora, sendo proibida a sua remoção de quaisquer locais públicos, a não ser mediante autorização da Secretaria Regional que tutela o ambiente, após pedido devidamente fundamentado.</li><li>2. Repovoar as Hortências em todos os locais onde as mesmas foram retiradas de forma injustificável, devendo iniciar, de imediato, o repovoamento na reta da Achada na Ilha Terceira.</li><li>3. Introduzir e proceder à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, adaptando-o à realidade ambiental e económica dos Açores, considerando invasoras apenas as espécies que efetivamente causem um prejuízo ou um dano ambiental, e não por constarem em listas</li></ol>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

	<p>internacionais, completamente desfasadas da realidade dos Açores.</p> <p>4. Em cooperação com o Governo da República, nomeadamente os membros do governo responsáveis pelo ambiente, da saúde, e da atividade económica, e considerando o artigo 22º do DL n.º 92/2019, de 10 de Julho, conjugado com o artigo 6º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, reconhecer as <i>Hydrangea macrophylla</i> (Thunb), mais conhecidas como “Hortênsias”, como de interesse público.</p>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Sim, O proponente solicita a aplicação do processo de urgência e dispensa de exame em comissão ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Caso a Assembleia não prove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será competente para apreciar a iniciativa.  Matéria: Ambiente
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**O Jurista:** Leila Gonçalves.

**Data:** 05/04/2024